

AGÊNCIA NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES

Conselho de Administração

DELIBERAÇÃO N.º 002/CA/2009

De 26 de Fevereiro

O acesso à Internet em banda larga, cujas principais características são o elevado débito na recepção de informação (dados, voz e vídeo) pode ser obtido através de ofertas sobre a rede de acesso em cobre (através da tecnologia xDSL, com destaque para o ADSL), sobre a rede de distribuição por cabo (utilizando modems de cabo) e através de novas infra-estruturas (como a fibra óptica, o acesso fixo sem fios, os sistemas móveis de 3ª geração e as redes de distribuição de energia eléctrica).

Tendo em conta a dinamização da oferta de serviços, como o acesso à Internet em banda larga, com grande relevância no desenvolvimento da sociedade da informação, a ANAC considera ser um importante objectivo da sua actuação assegurar condições de concorrência na prestação deste serviço.

Nos termos do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de Novembro e da Deliberação n.º 01/2006, de 27 de Dezembro, compete à Agência Nacional das Comunicações (ANAC), a promoção de consultas públicas e de manifestação de interesse sobre diversas matérias, nomeadamente no âmbito da introdução de novos serviços ou tecnologias, sempre que pretenda adoptar medidas com impacto significativo sobre o mercado relevante, e sempre que pretenda limitar o número de direitos de utilização de frequências.

Neste sentido a ANAC levou a cabo de 9 de Julho a 25 de Agosto de 2008, uma consulta pública, com o objectivo de recolher contribuições para a definição de normas para a introdução do acesso de banda larga via rádio em Cabo Verde, visando o princípio da utilização efectiva e eficiente das frequências aos quais deverão obedecer a critérios objectivos e transparentes.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 17.º dos Estatutos da ANAC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 31/2006, de 19 de Junho, bem como do disposto nos artigos 7.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, e artigo 4.º do Capítulo III da Deliberação do Conselho de Administração da ANAC n.º 01/2006, de 27 de Novembro de 2006, o Conselho de Administração da ANAC, reunido na sua sessão ordinária do dia 26 de Fevereiro de 2009 deliberou o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

1. É aprovado o Relatório da Consulta Pública sobre acesso a Banda Larga Via Rádio (BWA) lançada no dia 9 de Julho de 2008, contendo o entendimento da ANAC sobre o assunto e o resumo das respostas recebidas dos participantes da consulta.

2. É aprovado o regulamento que define as normas para a introdução do acesso a Banda Larga Via Rádio em Cabo Verde, bem como a definição de faixa de faixas de frequências e do respectivo procedimento de atribuição de frequências, que segue em anexo e que faz parte integrante da presente Deliberação.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Agência Nacional das Comunicações na Praia, aos 26 de Fevereiro de 2009. – O Presidente do Conselho de Administração, *David Gomes*.

ANEXO

Regulamento sobre acesso à Banda Larga via Rádio (Bwa) em Cabo Verde

CAPÍTULO I

Objecto, Termos e Definições

Artigo 1º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto definir as normas para a introdução do acesso de Banda Larga via Rádio em Cabo Verde, visando o princípio da utilização efectiva e eficiente das frequências aos quais deverão obedecer a critérios objectivos e transparentes, bem como a definição de faixas de frequências para a Banda Larga via Rádio e definição do respectivo procedimento de atribuição.

Artigo 2º

Termos

A todos os termos que não se encontram definidos no presente regulamento, se aplicarão as definições que constam nas legislações da ANAC e nos Regulamentos e Recomendações da UIT.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- Acesso de Banda Larga via Rádio ou Broadband Wireless Access (BWA) é o termo descritivo para novas tecnologias de acesso de banda larga sem fios, que engloba aplicações de índole fixa (FWA), nomádica (NWA) e móvel (MWA).
- Acesso Fixo via Rádio ou Fixed Wireless Access (FWA): Aplicação de acesso via rádio em que a terminação do utilizador final e o ponto de acesso à rede ao qual o utilizador final está conectado são fixas.
- Acesso Nomádico via Rádio ou Nomadic Wireless Access (NWA): Aplicação de acesso via rádio em que a terminação do utilizador final pode se encontrar em diferentes locais, estando fixo durante a sua utilização.
- Acesso Móvel via Rádio ou Mobile Wireless Access (MWA): Aplicação de acesso via rádio em que a terminação do utilizador final está móvel.
- Acesso via Rádio: Ligação do utilizador final às infra-estruturas de redes por via hertziana.
- Terminação do utilizador final: Antena do equipamento radioeléctrico do utilizador final.

CAPÍTULO II

Frequências

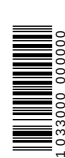
Artigo 4º

Faixa de Frequências

1. Para efeitos de autorização de uso de radiofrequências, as faixas de frequências disponibilizadas para as aplicações de Banda Larga via Rádio em Cabo Verde são:

- 2500 – 2690 MHz (2.5 GHz) – Para aplicações móveis;
- 3400 – 3600 MHz (3.5GHz) – Para aplicações fixo e nomádico.

2. As faixas de frequências de 2500 – 2570 MHz e 2620 – 2690 MHz são divididas em blocos de 10 MHz, e a faixa de 2570 – 2620 MHz é composta por um único bloco de 50 MHz, conforme apresentado na Tabela 1 do subanexo.



3. O segmento de faixa de 2500 – 2700 MHz deve ser utilizado para transmissões das terminais para as estações de base (uplink) e o segmento de 2620 – 2690 MHz para transmissões das estações de base para as terminais (downlink).

4. No segmento de faixa de 2570 – 2620 MHz será utilizada o TDD (Time Division Duplex).

5. A faixa de frequências de 3400 – 3600 MHz é dividida em dois segmentos de faixas, de 3400 – 3500 MHz e de 3500 – 3600 MHz cada uma é subdividida em blocos de 14 MHz, conforme apresentado na tabela 2 do subanexo.

6. O segmento de faixa de 3400 – 3500 MHz deve ser utilizado para transmissões uplink e o segmento de 3500 – 3600 MHz para transmissões downlink.

Artigo 5º

Condições específicas de uso

1. A autorização do uso de blocos de frequências definidos em conformidade com o estabelecido neste regulamento será atribuída aos pares, um bloco para transmissão das estações de base para as terminais (downlink) e outra para transmissão das terminais para as estações de base (uplink) (excepto na faixa de 2570 – 2620 MHz).

2. Sistemas que empregam tecnologia onde tanto para downlink como para uplink são utilizados as mesmas portadoras poderão fazer uso de ambos os blocos tanto para transmissões uplink como para downlink.

3. Será estabelecido o número máximo de blocos de frequências a atribuir a cada operador, de forma a evitar que um operador adquira toda (s) a (s) faixa (s) de frequências.

Artigo 6º

Procedimento de atribuição de frequências

1. O procedimento de atribuição de frequência será feito mediante um concurso público. E compete a ANAC definir as normas a que devem reger este concurso público.

2. O direito de utilização de frequências é de âmbito nacional.

Artigo 7º

Coordenação

1. Após a atribuição dos blocos de frequências e em casos em que se verificam a existência de blocos adjacentes numa mesma área geográfica, ou a existência do mesmo bloco em áreas geográficas limítrofes as operadoras poderão acordar valores para parâmetros considerados necessários para garantir a convivência entre os sistemas.

2. A eventual necessidade de faixa de guarda entre os blocos adjacentes, utilizados pelas entidades autorizadas em uma mesma área geográfica ou em áreas distintas, deve ser considerada como parâmetro de coordenação.

3. Quando se esgotarem todas as possibilidades de acordo entre as partes envolvidas no processo de coordenação, a ANAC mediante solicitação de uma das partes, arbitrará as condições para que os sistemas possam operar sem causar interferência prejudicial.

4. Caso operadores queiram proceder a troca de blocos de frequências, de forma a obter blocos de frequências consecutivas, estas após coordenação prévia podem solicitar a ANAC a respectiva troca.

CAPÍTULO III

Regras de Exploração

Artigo 8º

Normas Técnicas

Os sistemas autorizados a operar de acordo com o estabelecido neste Regulamento, deverão respeitar as seguintes normas técnicas:

a) Nas estações de base devem ser usadas antenas sectoriais que cubram estritamente as áreas geográficas das estações terminais a elas relacionadas. A ANAC poderá autorizar o uso de antenas omnidireccionais, desde que devidamente justificado por meio de parecer contendo análise técnica e económica.

b) Podem ser utilizadas antenas com polarização linear (vertical ou horizontal) ou polarização circular (à esquerda ou à direita).

c) O nível de emissão de sinais espúrios fora da faixa de transmissão deve ser menor que -30 dBm.

d) O valor nominal da potência máxima de saída não deve exceder o limite de 26 dBm.

e) O valor limite da selectividade de canal adjacente (ACS) do receptor deve ser de 33 dB no primeiro canal adjacente e de 47 dB no segundo canal adjacente.

f) Os dispostos na Recomendação ITU-R F.1499.

Artigo 9º

Qualidade de Serviço

Às empresas que oferecem Serviços de Banda Larga via Rádio aplica-se o artigo 38º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro.

Artigo 10º

Informações ao Consumidor

Os prestadores de serviços de Banda Larga via Rádio, devem disponibilizar ao público, toda a informação necessária previamente à celebração de qualquer contrato.

Artigo 11º

Prestação de Informação à ANAC

Sem prejuízo do disposto no artigo 105º do Decreto Legislativo n.º 7/2005, os prestadores de serviços de Banda Larga via Rádio devem remeter à ANAC todas as informações estatísticas solicitadas.

Artigo 12º

Taxas

1. Os prestadores de serviços de Banda Larga via Rádio ficam sujeitos ao pagamento do montante das taxas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 102º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005.

2. As taxas referentes ao espectro radioeléctrico serão cobradas de acordo com o disposto na Portaria n.º 39/99 de 30 de Agosto.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 13º

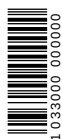
Normas de execução

1. O uso ineficiente das faixas de radiofrequências, implícitas neste Regulamento, implicará o cancelamento da autorização de uso de radiofrequência, da faixa integral ou de parte dela, sem ónus para a ANAC.

2. As estações devem ser licenciadas pela ANAC, de acordo com a regulamentação vigente.

3. A ANAC poderá determinar alteração dos requisitos estabelecidos neste Regulamento, inclusive para os sistemas em operação, com a finalidade de otimizar o uso do espectro de radiofrequências.

Agência Nacional das Comunicações na Praia, aos 26 de Fevereiro de 2009. – O Presidente do Conselho de Administração, *David Gomes*.



1 033000 000000

DELIBERAÇÃO Nº 006/CA/2008

De 07 de Julho

O Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de Novembro, vem estabelecer o regime jurídico geral aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora nacional neste domínio, competindo à ANAC, enquanto Autoridade Reguladora Nacional, no âmbito da gestão de espectro, planificar as frequências, bem como proceder à atribuição e consignação das mesmas, com base em critérios transparentes, não discriminatórios e de proporcionalidade.

À ANAC compete ainda, no âmbito da gestão do espectro, planificar as frequências em conformidade com os critérios (i) de disponibilidade do espectro radioeléctrico, (ii) de garantia de condições de concorrência efectiva nos mercados relevantes e (iii) de utilização efectiva e eficiente das frequências.

Com o propósito de garantir os objectivos acima expostos, a ANAC elabora o Quadro Nacional de frequências – QNAF, que constitui um instrumento fundamental na gestão do espectro.

Sendo assim, o Conselho de Administração da ANAC, ao abrigo das atribuições e competências conferidas por lei, delibera o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Quadro Nacional de Frequências – QNAF que segue em anexo à presente Deliberação, desta fazendo parte integrante e que vigora de Julho de 2008 a Julho de 2009.

Artigo 2º

Publicidade

É feita a publicidade do QNAF, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de Novembro.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Deliberação entra imediatamente em vigor.

Agência Nacional das Comunicações na Praia, aos 7 de Julho de 2008.
– O Presidente do Conselho de Administração, *David Gomes*.

ANEXO 1

Publicitação das utilizações de Faixas de Frequências

REDES E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELECTRÓNICAS
ACESSÍVEIS AO PÚBLICO ATÉ 30 JUNHO DE 2008

1. Serviço de Radiodifusão Sonora

Entidade	Faixa de Frequências	Direito de utilização exigíveis	Nº de canais
RCV	87,5 - 108 MHz	SIM	10
RFI		SIM	2
RDP África		SIM	5
Rádio Nova		SIM	9
Rádio Comercial		SIM	2
Morabeza		SIM	1
Rádio Rural S. Antão		SIM	2
Praia FM		SIM	2
Mosteiros FM		SIM	2
Rádio Crioula		SIM	4
Rádio Educativa		SIM	3
Radio Voz Ponta d'Água		SIM	1
Rádio Média Comunicações		SIM	2
Rádio Voz di Santa Cruz		SIM	1
Rádio Com. da Brava		SIM	1
Rádio Com. do Maio		SIM	1
Rádio Com. Ribeireta		SIM	1

Tabela 1: Banda de 2500 – 2690 MHz – Exemplificação dos blocos de frequências

2500 MHz	UL01	FDD Uplink Blocos	TDD	FDD Downlink Blocos	DL07
2510 MHz	UL02				DL06
2520 MHz	UL03				DL05
2530 MHz	UL04				DL04
2540 MHz	UL05				DL03
2550 MHz	UL06				DL02
2560 MHz	UL07				DL01

Tabela 2: Banda de 3400 – 3600 MHz – Exemplificação dos blocos de frequências

3400 MHz	UL01	Blocos Uplink	Blocos Downlink	DL07
3414 MHz	UL02			DL06
3428 MHz	UL03			DL05
3442 MHz	UL04			DL04
3456 MHz	UL05			DL03
3470 MHz	UL06			DL02
3484 MHz	UL07			DL01

FDD – Frequency Division Duplex
TDD – Time Division Duplex

2. Serviço de Radiodifusão Televisiva – Analógica

Entidade	Faixa de Frequências	Direito de utilização exigíveis	Nº de canais
TCV	174 - 230 MHz	SIM	4
	470 - 582 MHz	SIM	10
	582 - 862 MHz	SIM	2
TV5	470 - 582 MHz	SIM	3
RTP África	470 - 582 MHz	SIM	7
CNN	582 - 862 MHz	SIM	1
Rede Record Cabo Verde	470 - 582 MHz	SIM	2
Tiver	582 - 862 MHz	SIM	3

3. Serviço de Radiodifusão Televisiva – Digital

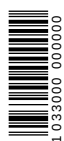
Entidade	Faixa de Frequências	Direito de utilização exigíveis	Nº de canais
CVXTV	582 - 862 MHz	SIM	3

4. Serviço Móvel Terrestre – GSM

Entidade	Faixa de Frequências	Direito de utilização	Nº de canais
CVMóvel	890 - 898 MHz	SIM	40
	935 - 943 MHz		
	1710 - 1716 MHz 1805 - 1811 MHz	SIM	30
T+	890 - 898 MHz	SIM	40
	935 - 943 MHz		

5. Serviço Fixo (Ponto – Ponto)

Entidade	Faixa de Frequências	Direito de utilização	Nº de canais
CVTELECOM	1,427 - 2,69GHz	NÃO	32
	3,8 - 4,2 GHz		2
	7,11 - 7,75 GHz		2
TMAIS	7,11 - 7,75 GHz	NÃO	9
	14,4 - 15,35 GHz		10
TCV	1,9 - 2,3 GHz	NÃO	4
	2,3 - 2,5 GHz		8
TIVER	10,5 - 10,68 GHz	NÃO	1
Rede Record Cabo Verde	1,427 - 2,69 GHz	NÃO	1
RTC	790 - 862 MHz	NÃO	6
Rádio Comercial	790 - 862 MHz	NÃO	1
Rádio Nova	459 - 460 MHz	NÃO	1
Praia FM	790 - 862 MHz	NÃO	1
Rádio Crioula	790 - 862 MHz	NÃO	2
Rádio Educativa	1,427 - 2,69 GHz	NÃO	1



MUNICIPIO DE SÃO DOMINGOS

Câmara Municipal

Deliberação da Câmara Municipal:

de 23 de Dezembro de 2008:

João Freire Moreira, oficial administrativo, referência 8, escalão A do quadro privativo do Município de São Domingos, nomeado nos termos das disposições combinadas do Decreto-Lei n.º 21/99, de 26 de Dezembro, artigos 1.º, 2.º e 3.º, Lei n.º 134/IV/95, de 3 de Julho, artigos 117.º e 118.º e artigo 12.º alínea b) da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para, em comissão de serviço, exercer o cargo de delegado municipal da freguesia de Nossa Senhora da Luz, com efeitos a partir da data da publicação do presente extracto no *Boletim Oficial* com a menção de que foi visado pelo Tribunal de Contas.

Os encargos decorrentes da presente nomeação têm cabimento na dotação inscrita no código 03 01.01.02 do Orçamento Municipal para o Ano Económico de 2009. (Visado pelo Tribunal de Contas, em 19 de Fevereiro de 2009).

Despacho de S. Ex.ª o Presidente da Câmara Municipal:

De 12 de Fevereiro de 2009:

Elvira Moreira Pereira Mendes Tavares, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão B, da Câmara Municipal de São Domingos, em gozo de licença sem retribuição nos termos e ao abrigo do artigo 192.º n.ºs 1 e 2 do Decreto-Legislativo n.º 5/2007, prorrogada a referida licença por mais 9 (nove meses), com efeitos a partir de 12 de Fevereiro. (Isento do visto do Tribunal de Contas).

Câmara Municipal de São Domingos, aos 17 de Fevereiro de 2009.
— O Director dos Recursos Humanos, *Boaventura Alves Silva*

—o—

MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DOS ORGÃOS

Câmara Municipal

Despacho do Presidente da Câmara Municipal do Município de São Lourenço dos Órgãos:

De 26 de Dezembro de 2008:

Ao abrigo dos artigos 24º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro e 36º do Decreto-Lei n.º 86/92 de 16 de Julho, é contratado em regime de trabalho a termo, Autílio Lopes e Carlos Alberto Pereira Varela, para exercerem as funções de condutor auto de pesados, referência 4 escalão A, do quadro do pessoal da Câmara Municipal de São Lourenço dos Órgãos.

As despesas resultantes deste acto têm cobertura orçamental na rubrica: 3.01.01.03 - remunerações certas e permanentes - pessoal do quadro do orçamento do município para o ano 2009.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 26 de Fevereiro de 2009).

Câmara Municipal de São Lourenço dos Órgãos, aos 5 de Março de 2009. — O Secretário Municipal, Subst. *Domingos Ramos Cardoso*

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

Câmara Municipal

Deliberação da Câmara Municipal de Santa Cruz:

De 25 de Outubro de 2008:

Ivandra Margarida Baessa Amarante, habilitada com 12º ano de escolaridade, com o curso profissional de administração e finanças, contratada na categoria de técnico profissional, referência 8, escalão B na Câmara Municipal de Santa Cruz, nos termos das disposições conjugado com o artigo 33º do Decreto-Lei n.º 86/92 de 16 de Julho, com artigo 24º da Lei n.º 102/IV/93 de 31 de Dezembro.

Leida Margarida Freire Ramos, habilitada com 12º ano de escolaridade, com o curso profissional de administração e finanças, contratada na categoria de técnico profissional, com referência 8, escalão B na Câmara Municipal de Santa Cruz, nos termos das disposições conjugado com o artigo 33º do Decreto-Lei n.º 86/92 de 16 de Julho, com artigo 24º da Lei n.º 102/IV/93 de 31 de Dezembro.

Maria Elisa Moreno Lobo, habilitada com 12º ano de escolaridade, com o curso profissional de contabilidade e gestão, contratada na categoria de técnico profissional, referência 8, escalão B na Câmara Municipal de Santa Cruz, nos termos das disposições conjugado com o artigo 33º do Decreto-Lei n.º 86/92 de 16 de Julho, com artigo 24º da Lei n.º 102/IV/93 de 31 de Dezembro.

Maria Teresa Fernandes dos Reis, habilitada com 12º ano de escolaridade, com o curso profissional de administração e finanças, contratada na categoria de técnico profissional, referência 8, escalão B na Câmara Municipal de Santa Cruz, nos termos das disposições conjugado com o artigo 33º do Decreto-Lei n.º 86/92 de 16 de Julho, com artigo 24º da Lei n.º 102/IV/93 de 31 de Dezembro.

Maximino Mendes da Rosa, habilitada com 12º ano de escolaridade, contratado na categoria de assistente administrativo referência 6, escalão A na Câmara Municipal de Santa Cruz, nos termos das disposições conjugado com alínea a) n.º 2, artigo 29º do Decreto-Lei n.º 86/92 de 16 de Julho, com artigo 24º da Lei n.º 102/IV/93 de 31 de Dezembro.

Com efeito a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* onde os encargos correspondentes serão suportados pela dotação inscrita no código 03.01.01.03 do Orçamento vigente. - (Visado pelo Tribunal de Contas, em 11 de Fevereiro do ano 2009).

Câmara Municipal de Santa Cruz, 25 de Fevereiro de 2009 — O Secretário Municipal, *António Maria Lopes Borges*.

—o—

MUNICÍPIO DE SANTA CATARINA DO FOGO

Assembleia Municipal

DELIBERAÇÃO Nº 7/II/AMSCF/08

A Assembleia Municipal de Santa Catarina do Fogo, reunida na sua terceira sessão ordinária, realizada no dia 20 de Dezembro de 2008, na sala de reuniões dos órgãos Autárquicos, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 81º, n.º 2, alínea b) da Lei n.º 134/IV/95, de 3 de Julho, que aprova o Estatuto dos Municípios, delibera o seguinte:

1-Aprovar o Plano de Actividades da Câmara Municipal para o ano 2009, com 9 (nove) votos a favor da Bancada do PAICV, (0) zero contra e 4 (quatro) abstenções da Bancada do Grupo Independente por Santa Catarina (GIPSC);

2-Aprovar o Orçamento da Câmara Municipal para o ano 2009, com (9) nove votos a favor da Bancada do PAICV, (0) Zero contra e (4) quatro abstenções da Bancada do Grupo Independente por Santa Catarina (GIPSC).

Vila de Cova Figueira, 20 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Alexandre Guilherme Vieira Fontes*.